

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

(Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Técnico e Fogo de Artifício)

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei nº 310/2002, de18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento. De acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 17/2009 de 14 de Janeiro, foram estabelecidas as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção Florestal Contra Incêndios, tendo sido criados condicionalismos ao uso do fogo. No seguimento do acima referido foi elaborado este documento que regulamenta a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de actividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo técnico.

A Comissão Distrital da Defesa da Floresta aprovou em 24/03/2011, no Governo Civil de Viseu, normas técnicas relativas ao uso do fogo. Torna-se assim pertinente a actualização do Regulamento em vigor, contribuindo, não só para a uniformização de conteúdos a nível distrital mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco e a protecção de bens.



CAPÍTULO I

Disposições Legais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso de fogo.

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos Serviços Municipais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Noções

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

"Artefactos pirotécnicos": balonas, baterias, vulcões, fontes de candela romana, entre outros;

"Balões com mecha acesa": invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/ mecha de material combustível, o pavio/ mecha ao ser indicado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL Câmara Municipal

invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;

"Biomassa vegetal": qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;

"Contrafogo": o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção;

"Espaços Florestais": os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

"Espaços rurais": espaços florestais e terrenos agrícolas;

"Fogo controlado": o uso de fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;

"Fogo de supressão": o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo táctico e o contrafogo;

"Fogo táctico": o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e bens;

"Fogo técnico": o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;

"Fogueira": a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros afins;

"Foguetes": são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara);



"Índice de risco temporal de incêndio florestal": expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e

propagação de um incêndio;

"Período crítico": o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excepcionais, este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do

Desenvolvimento Rural e das Pescas;

"Queima": uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

"Queimada": uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda,

para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

"Recaída incandescente": qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo e arder ou apresentar uma

temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;

"Sobrantes de exploração": material lenhoso e outro material vegetal resultante de

actividades agro-florestais.

Artigo 4.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 – O Índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 – O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto de

Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.

3 - O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no
 Gabinete Técnico Florestal (GTF), na Secção de Contencioso, Taxas e Licenças da Câmara

4



Municipal de São Pedro do Sul e no sítio da Internet do Instituto de Meteorologia http://www.meteo.pt/pt/ambiente/riscoincendio/index.html.

CAPÍTULO III

Condições de Uso do Fogo

Artigo 5.º

Queimadas

- 1 A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal, na presença do técnico credenciado em fogo controlado, ou na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- 2 Sem acompanhamento técnico adequado, a realização de queimadas é considerado uso de fogo intencional.
- 3 A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o
 índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 6.º

Regras de Segurança

- 1 No local apenas deverá permanecer o pessoal autorizado e indispensável à realização da queimada.
- 2 Se a queimada for realizada na presença de um técnico credenciado em fogo controlado, será da sua responsabilidade garantir os meios de primeira intervenção contra incêndios suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou por ordem dos agentes fiscalizadores.



- 3 A realização de queimadas é proibida nos terrenos sob a projecção vertical ou vizinhança próxima de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.
- 4 Não obstante ter sido emitida a licença, não é permitida a realização de queimadas em dias muito quentes ou com vento forte, devendo as operações ser efectuadas apenas em dias sem vento, com temperaturas baixas a moderadas e humidade relativa alta, isto é, em dias com índice de risco temporal de incêndio reduzido ou moderado.
- 5 No final, deverão ser aspergidos com água os locais das queimadas, de forma a apagar os braseiros, e cavada uma pequena faixa de descontinuidade do combustível ao longo do limite perimetral da área queimada, a fim de se evitarem reacendimentos.

Artigo 7.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

- 1 Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
- 2 Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
- 3 Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos espaços expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
- 4 Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL Câmara Municipal

deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

- 5 Exceptuam-se do disposto nos n°s 1 e 2 as actividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n° 3 do artigo 3° da Lei n° 23/2006, de 23 de Junho, nos termos definidos na portaria referida no n° 3 do artigo 23° do Decreto-Lei n° 124/2006 de 28/06, com as alterações do Decreto-Lei n° 17/2009 de 14/01.
- 6 Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
- 7 Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 8.º

Fogo Técnico

- 1 As acções de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela Autoridade Florestal Nacional.
- 2 O Plano de Fogo Controlado deverá ser apresentado, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, à Direcção Regional de Florestas do Centro, sediado em Viseu e ao GTF da Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
- 3 A entidade proponente do fogo controlado, submete o Plano de Fogo Controlado, já com parecer da Direcção Regional de Florestas do Centro, sediado em Viseu, para apreciação e aprovação pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- 4 A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a acção seja autorizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.



Artigo 9.º

Outras Formas de Fogo

- 1 Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer
 lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 2 Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 10.º

Pirotecnia

- 1 Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
- 2 Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
- 3 Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.
- 4 O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos 10 dias úteis de antecedência.

Artigo 11.º

Apicultura

1 – Durante o período crítico, não são permitidas acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.



2 – Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 12.º

Contra-fogo

Em todos os espaços rurais é permitido a realização de contra-fogo decorrente de acções de combate aos incêndios florestais, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 13.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas e uso de fogo de artifício carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1 – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:



- a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização de queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda de segurança de pessoas e bens.
- 2 O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e Nº de contribuinte;
 - b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
 - c) Fotocópia simples do registo matricial;
- d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da actividade e pela comunicação às Autoridades Policiais e Bombeiros da área de intervenção (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado);
- f) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado (quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado).

Artigo 15.º

Instrução do licenciamento de queimadas

- 1 O pedido de licenciamento é entregue na Secção de Contencioso, Taxas e Licenças e é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;



- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.
- 2 O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.

Artigo 16.º

Emissão de licenças para queimadas

- 1 A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
 - 2 A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.
- 3 No dia da emissão da licença para a realização de queimadas, a Secção de Contencioso, Taxas e Licenças comunica à GNR e à ANPC, através de correio electrónico, a emissão da licença, bem como as datas previstas de realização de queimadas, para os seguintes endereços electrónicos:
 - a) cdos.viseu@prociv.pt
 - b) ct.vis.sepna@gnr.pt
- 4 No dia da realização da queimada, o técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, a equipa de bombeiros ou a equipa de sapadores florestais, devem informar o CDOS do início e do fim da mesma.
- 5 Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º se a queimada ocorrer fora dos dias úteis deve ser o GTF a informar o requerente da impossibilidade da realização desta.
- 6 Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.
- 7 O técnico do gabinete florestal deve fazer o registo cartográfico da área queimada quando esta for superior a 1 ha, e a georreferenciação do local, quando a mesma for inferior a 1 ha.



8 – O registo cartográfico destas áreas e/ou pontos de referência da realização de queimadas deve ser incluído no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), devidamente identificado na tabela de atributos do ficheiro shapefile, com o nº da licença, a data e a área queimada, e diferenciado das restantes ocorrências anuais (fogachos e incêndios florestais).

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

- 1 O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:
 - a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do requerente;
 - b) Local da realização da fogueira;
 - c) Data proposta para a realização da fogueira;
 - d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2 O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e Nº de Contribuinte;
 - b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
 - c) Fotocópia simples do registo matricial;
- d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.



Artigo 18.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

- 1 O pedido de licenciamento é entregue na Secção de Contencioso, Taxas e Licenças e é analisado pelo GTF no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.

Artigo 19.º

Emissão de licença de fogueiras

- 1-A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos Bombeiros da área de intervenção e às Autoridades Policiais.

Artigo 20.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

- 1 O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;

- b) Local de lançamento do fogo;
- c) Data proposta para o lançamento do fogo de artifício;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2 O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e Nº de contribuinte;
 - b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1: 25:000).

Artigo 21.º

Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

- 1 O pedido de autorização prévia é analisado pela GTF, no prazo de 5 dias úteis,
 considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
- 2 O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.

Artigo 22.º

Emissão de licença de lançamento de fogo de artifício

1 – Após a emissão de autorização prévia e de acordo com o nº 1 do art. 38º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 de Novembro, o requerente deve dirigir-se à Guarda Nacional Republicana, onde será emitida a licença.



2 – A concessão da licença para o lançamento de fogo de artifício, depende do prévio conhecimento das Corporações de Bombeiros local, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 23.º

Fiscalização

- 1 A Fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete à Câmara
 Municipal, bem como às Autoridades Policiais e fiscalizadoras.
- 2 As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução do processo.
- 3 Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhe seja solicitada.

Artigo 24.º

Contra-ordenações e coimas

- 1 As infrações ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações
 puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
 - 2 Constituem contra-ordenações:
- a) As infracções ao disposto sobre queimadas, são puníveis com coima cujos valores no caso de pessoa singular são de 140 € (cento e quarenta euros) a 5000 € (cinco mil euros)



e tratando-se de pessoa colectiva vão de 800 € (oibcentos euros) a 60 000 € (sessenta mil euros);

- b) A realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punida com coima de 30 € (trinta euros) a 1000 € (mil euros), quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 € (trinta euros) a 270 € (duzentos e setenta euros), nos demais casos;
- c) As infrações ao disposto sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras, sobre pirotecnia e sobre apicultura, são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 140 € (cento e quarenta euros) e o máximo de 5000 € (circo mil euros) tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa colectiva o montante mínimo é de 800 € (oitocentos euros) e o máximo é de 60 000 € (sessenta mil euros).
 - 3 A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

Artigo 26.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

- 1 O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nas alíneas a), b), e c),
 do n.º 2 do artigo 24.º do presente regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
- 2 A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como a respectiva sanção acessória.



Artigo 27.º

Destino das coimas

- 1 A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas a), b), c)
 do n.º 2, do artigo 24.º deste regulamento far-se-á da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 28.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 29.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.



Artigo 30.º

Integração de lacunas

- 1 Nos casos omissos no presente regulamento aplica-se a legislação em vigor.
- 2 No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicitação nos termos legais.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrários ao presente regulamento.